

FORMAÇÃO
2013

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

NOEL GOMES



Código dos Contratos Públicos

1. Âmbito (artigo 1.º)

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, estabelece a disciplina aplicável (i) à *contratação pública* e (ii) o *regime substantivo dos contratos públicos* que revistam a natureza de contrato administrativo.

O regime da contratação pública, consagrado na Parte II do CCP, aplica-se à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no referido CCP. À contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

O regime substantivo dos contratos públicos, estabelecido na Parte III do CCP, é aplicável aos que revistam a natureza de contrato administrativo.

2. Entidades adjudicantes (artigo 2.º)

São entidades adjudicantes (n.º 1):

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas;
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas

São também entidades adjudicantes (n.º 2):

- a) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:
 - i. Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, estendendo-se como tal aquelas cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência; e
 - ii. Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades indicadas no parágrafo anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades;
- b) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea;
- c) As associações de que façam parte uma ou várias pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas.

3. Contratos e contratação excluída (artigos 4.º e 5.º)

O CCP, no seu artigo 1.º (e, aliás, em sintonia com a sua própria designação), delimita (positivamente) o respectivo âmbito de aplicação: versa aquele código sobre os contratos públicos – sendo que, como se salientou, o regime substantivo (Parte III) apenas é aplicável aos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Sucedo, porém, que o CCP não se aplica a todos os contratos públicos. Na verdade, relativamente a alguns contratos (que se subsumem no conceito de contratos públicos) o CCP não se aplica, na sua totalidade ou apenas a Parte II.

O CCP (na sua totalidade) não se aplica aos seguintes contratos:

- a) Contratos de trabalho em funções públicas e contratos individuais de trabalho;
- b) Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante;

- c) Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares;
- d) Contratos relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados à emissão por parte de entidades de radiodifusão ou relativos a tempos de emissão.

A Parte II do CCP não é aplicável, entre outros, aos seguintes contratos:

- a) À formação de contratos a celebrar por entidades adjudicantes cujo objecto abranja prestações que não estão nem sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação.
- b) À formação dos contratos, independentemente do seu objecto, a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade, desde que:
 - i. A entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e
 - ii. Esta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício de uma ou de várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela o controlo análogo referido na alínea anterior.
- c) Contratos que devam ser celebrados com uma entidade, que seja ela própria uma entidade adjudicante, em virtude de beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir, desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitárias aplicáveis;
- d) Contratos mediante os quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º se obrigue a alienar ou a locar bens móveis ou a prestar serviços, excepto quando o adquirente ou o locatário também seja uma entidade adjudicante;
- e) Contratos cujo objecto principal consista na atribuição, por qualquer das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, de subsídios ou subvenções de qualquer natureza;
- f) Contratos de sociedade cujo capital social se destine a ser exclusivamente detido pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º;

- g) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no anexo II-B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, bem como os contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confirmam certificação escolar ou certificação profissional.

Apesar de não se aplicar a Parte II do CCP, à formação destes contratos são aplicáveis:

- a) Os princípios gerais da actividade administrativa e as normas que concretizem preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo; ou
- b) Quando estejam em causa contratos com objecto passível de acto administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos, as normas constantes do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

3. Procedimentos (artigos 16.º e seguintes)

3.1. Tipos de procedimentos

Para a formação de contratos cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência do mercado, as entidades adjudicantes devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) Ajuste directo (artigos 112.º a 129.º do CCP);
- b) Concurso público (artigos 130.º a 161.º);
- c) Concurso limitado por prévia qualificação (artigos 162.º a 192.º);
- d) Procedimento de negociação (artigos 193.º a 203.º);
- e) Diálogo concorrencial (artigos 204.º a 218.º)

3.2. Escolha do procedimento

A escolha dos procedimentos é, no essencial, feita em função do valor do contrato ou de critérios materiais

Por regra, a escolha dos procedimentos de ajuste directo, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação condiciona o valor do contrato a celebrar.

Com efeito, no caso de contratos de empreitadas de obras públicas:

- a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 150.000;
- b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no Jornal Oficial da União Europeia, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Por sua vez, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços:

- a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 75.000
- b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no Jornal Oficial da União Europeia, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março

A escolha do procedimento com fundamento em critérios materiais permite, por princípio, a celebração de contratos de qualquer valor.

Os critérios materiais estão consagrados nos artigos 24.º a 30.º do CCP.

A título exemplificativo, constituem fundamentos ou critérios materiais para a escolha do procedimento de ajuste directo para a formação de quaisquer contratos (artigo 24.º), os seguintes:

- a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for caso disso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;
- b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento
- c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos previsíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;
- d) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada

3.3. Fases do procedimento

As fases dos diferentes procedimentos não são estanques e transversais a todos eles. Na verdade, dependendo do procedimento que se adopte, podemos ter diferentes fases procedimentais.

Sem prejuízo do que se acabou de dizer, existe, de certo modo, uma tramitação procedimental comum, a saber:

- 1) Decisões de contratar, de autorização de despesa, de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento (artigos 36.º, 38.º e 40.º);
- 2) Anúncios ou envio de convite(s) (no caso do procedimento de ajuste directo);
- 3) Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento (artigo 50.º);
- 4) Erros e omissões do Caderno de Encargos (artigo 61.º);
- 5) Apresentação das propostas (artigo 62.º);
- 6) Análise das propostas (artigos 70.º):

- 7) Adjudicação (artigo 73.º);
- 8) Entrega dos documentos de habilitação e caução (artigos 81.º-84.º e artigos 88.º e seguintes);
- 9) Aceitação ou reclamação da minuta do contrato (artigos 100.º-103.º);
- 10) Celebração do contrato (artigos 94.º-106.º);